



LEI COMPLEMENTAR nº 117, de 12 de julho de 2011

Institui a Gratificação de Apoio à Saúde da Família e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Fica o Município autorizado a criar os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, de acordo com o disposto na Legislação Federal, para atender às equipes de saúde da família.

Parágrafo único. A composição, o território de atuação e o plano de ação de cada NASF serão definidos em Decreto.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde da Família para os profissionais integrantes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF.

§1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será calculada através da utilização dos seguintes critérios:

I - média da classificação de risco das Equipes de Saúde da Família cobertas pelo Núcleo de Apoio em Saúde da Família;

II - cargo do profissional;

III - carga horária do profissional.

§2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será proporcional à média ponderada da classificação de risco das equipes de saúde da família cobertas pela equipe de NASF.

§3º Os valores de referência da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, por estrato de risco e por cargo, são os estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§4º Cada Núcleo de Apoio a Saúde da Família se vincula as Equipes de Saúde da Família, num quantitativo variável entre oito e vinte equipes.

§5º A definição das equipes de saúde da família cobertas por cada NASF será prevista em Decreto.

Art.3º A concessão da Gratificação de Apoio à Saúde da Família fica vinculada à assiduidade mínima de 90% (noventa por cento) nas escalas e registros de frequência e à suficiência de desempenho.

§1º Considera-se assiduidade o comparecimento regular ao local de trabalho.

§2º A comprovação da assiduidade, para a concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será realizada através das escalas das unidades e dos registros de frequência, conforme regulamentado em Decreto.

§3º Não fará jus às gratificações de que trata o *caput* deste artigo o servidor que, por dois meses consecutivos, tiver mais de 10% de ausências nas escalas, consideradas ausências todas as faltas, justificadas ou não, do servidor ao serviço.

§4º Não serão computados no percentual de que trata o §3º deste artigo os casos de ausências a título de gozo de férias regulamentares, férias prêmio, licença maternidade e concessões previstas no art. 96 da Lei 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§5º A suficiência de desempenho será apurada mediante processo de avaliação de desempenho específico para o NASF, conforme regulamentado em Decreto.

Art.4º A Gratificação de Apoio à Saúde da Família integra a remuneração dos profissionais do Núcleo de Apoio à Saúde da Família para efeito de gratificação natalina (décimo terceiro salário) e férias regulamentares.

Art.5º O art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituída, a partir de 1º de outubro de 2010, a Gratificação por Condução Continuada de Ambulância – GCA, de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial do cargo de motorista, para os servidores concursados deste cargo que se encontrarem na atividade regular e continuada de condução de ambulâncias, vinculada à assiduidade de 90% nas escalas e/ou jornadas de trabalho, conforme regulamentado em Decreto.

§1º Considera-se assiduidade o comparecimento regular ao local de trabalho.

§2º A comprovação da assiduidade, para concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será realizada por meio das escalas das unidades e dos registros de frequência, nos termos do regulamento.

§3º Não fará jus às gratificações de que trata o *caput* deste artigo o servidor que, por dois meses consecutivos, tiver mais de 10% de ausências nas escalas, consideradas ausências todas as faltas, justificadas ou não, do servidor ao serviço.

§4º Não serão computados no percentual de que trata o §3º deste artigo os casos de ausências a título de gozo de férias regulamentares, férias prêmio, licença maternidade e concessões previstas no art. 96 da Lei 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”

Art.6º O art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o inciso III e o §3º do dispositivo:

“Art. 5º As concessões das Gratificações relacionadas neste artigo ficam vinculadas à assiduidade mínima de 90% (noventa por cento) nas escalas e/ou jornadas de trabalho, conforme regulamentado por Decreto:

I – (...)

II – (...)

III – Revogado.

§1º Considera-se assiduidade o comparecimento regular ao local de trabalho.

§2º A comprovação da assiduidade, para concessão das gratificações de que trata o *caput* deste artigo, será realizada por meio das escalas das unidades e dos registros de frequência, conforme regulamentado por Decreto.

§3º Revogado.

§4º Não fará jus às gratificações de que trata o *caput* deste artigo o servidor que, por dois meses consecutivos, tiver mais de 10% de ausências nas escalas, consideradas ausências todas as faltas, justificadas ou não, do servidor ao serviço.

§5º Não serão computados no percentual de que trata o § 4º deste artigo os casos de ausências a título de gozo de férias regulamentares, férias prêmio, licença maternidade e concessões previstas no art. 96 da Lei 2.160, de 20 de dezembro de 1990.”

Art. 7º O art. 71 da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011 passa a vigorar acrescido do §7º com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

§7º Não serão computados como ausências nas escalas, para fins do disposto neste artigo, os casos de ausências a título de gozo de férias regulamentares, licença maternidade ou das concessões previstas no item II, do art. 131 e nos itens I, II, IV e V do art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e instituídas através do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações.”

Art. 8º Ficam alterados os quantitativos dos cargos de Assistente Administrativo e Técnico de Enfermagem, constantes nos itens 18 e 23 do Anexo II da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam acrescidos aos quantitativos dos cargos de Coordenador e Chefe de Unidade, constantes no Anexo I da Lei Complementar 031, de 20 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar 72, de 21 de dezembro de 2009, e alterada pela Lei Complementar 96, de 03 de dezembro de 2010, os seguintes cargos:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	CPC
Coordenador	III	03	3.000,00	223 a 225
Chefe de Unidade	II	05	2.600,00	226 a 230

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.

Art. 11 Revogam-se o art. 7º da Lei Complementar nº 36, de 02 de maio de 2007, o art. 6º da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, e o §4º do art. 71, da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011.

Palácio do Registro, em Contagem, 12 de julho de 2011.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem